



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11080.730604/2015-42  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3402-008.041 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 26 de janeiro de 2021  
**Recorrente** SLC-MIT EMPREENDIMENTOS AGRICOLAS S.A.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Período de apuração: 01/01/2014 a 31/03/2014

**CRÉDITO DA NÃO CUMULATIVIDADE. INSUMOS. ESSENCIALIDADE E RELEVÂNCIA. RESP Nº 1.221.170/PR.**

O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade e relevância, conforme decidido no REsp nº 1.221.170/PR, julgado na sistemática de recursos repetitivos, cuja decisão deve ser reproduzida no âmbito deste Conselho.

**SERVIÇO DE TRANSPORTE INTERNO. ESSENCIAL AO PROCESSO PRODUTIVO. CRÉDITO.**

Os serviços de transporte interno, correspondente à movimentação de insumos entre estabelecimentos da pessoa jurídica, gera direito ao desconto de créditos da não cumulatividade, dada sua essencialidade ao processo de produção.

**VEÍCULOS INCORPORADOS AO ATIVO IMOBILIZADO. UTILIZAÇÃO NA ATIVIDADE PRODUTIVA. CRÉDITO.**

Gera direito ao crédito da não cumulatividade a incorporação de bens ao ativo imobilizado, desde que utilizados na atividade produtiva. Comprovada a utilização de caminhões, pick-ups e motocicletas na atividade agrícola, deve ser reconhecido o direito ao desconto de créditos da contribuição.

**DESPESAS COM MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS. INSUMO DA ATIVIDADE PRODUTIVA.**

Admitindo a participação dos veículos no processo de produção, a manutenção dos ativos gera direito ao desconto de créditos, na modalidade de insumos, nos termos do art. 3º, II, da Lei nº 10.833, de 2003.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário. Os conselheiros Carlos Alberto da Silva Esteves, Paulo

Regis Venter e Rodrigo Mineiro Fernandes votaram pelas conclusões quanto à ampliação do conceito de processo produtivo.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Mineiro Fernandes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sílvio Rennan do Nascimento Almeida - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Mineiro Fernandes, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Carlos Alberto da Silva Esteves (suplente convocado) Cynthia Elena de Campos, Sílvio Rennan do Nascimento Almeida, Renata da Silveira Bilhim e Thais De Laurentiis Galkowicz. Ausente o Conselheiro Pedro Sousa Bispo, sendo substituído pelo Conselheiro Paulo Regis Venter (suplente convocado).

## Relatório

Em julgamento Processo Administrativo decorrente da apresentação de Pedido de Ressarcimento Eletrônico (PER) nº 01148.76568.300714.1.1.19-7370, de crédito não cumulativo de Cofins – Mercado interno, relativo ao 1º trimestre de 2014, no valor total de R\$ 430.928,75.

Em virtude de decisão liminar (MS nº 5048855-88.2015.4.04.7100), foi determinado ao Fisco a apuração dos créditos pleiteados, motivo pelo qual iniciou-se a fiscalização por meio do TDPF nº 1010100.2015-00461-5.

De acordo com a Informação Fiscal e Despacho Decisório nº 1514/2015 juntados aos autos, o contribuinte atua no setor agrícola, tendo como principal fonte de suas receitas a produção e comercialização de commodities agrícolas, tais como soja e algodão.

Foram realizadas glosas relativas ao período de janeiro/2014, por ausência de produção no mês, bem como relativas ao serviço de transporte interno, encargos de depreciação de veículos e outros bens não utilizados na fabricação de produtos destinados à venda e de despesas de manutenção e custos de aquisição de veículos.

Ciente da decisão do Auditor-Fiscal, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre – RS, que, por unanimidade, entendeu pela sua improcedência, nos termos da ementa que segue:

“Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social -Cofins

Período de apuração: 01/01/2014 a 31/03/2014

DESPESAS FORA DO CONCEITO DE INSUMOS.

Existe vedação legal para o creditamento de despesas que não podem ser caracterizadas como insumos dentro da sistemática de apuração de créditos pela não-cumulatividade.

BASE DE CÁLCULO. RECEITA, E NÃO O LUCRO.

A base de cálculo do PIS e da Cofins determinada constitucionalmente é a receita obtida pela pessoa jurídica, e não o lucro.

#### DESPESAS COM FRETES. CONDIÇÃO DE CREDITAMENTO.

No âmbito do regime não cumulativo do PIS e da Cofins, as despesas com serviços de frete somente geram crédito quando: o serviço consista de insumo; o frete contratado esteja relacionado a uma operação de venda, tendo as despesas sido arcadas pelo vendedor; e o frete contratado esteja relacionado a uma operação de aquisição de insumo, tendo as despesas sido arcadas pelo adquirente.

#### CERTEZA E LIQUIDEZ.

A mera alegação da existência de crédito, desacompanhada de elementos de prova - certeza e liquidez, não é suficiente para reformar a decisão da glosa de créditos.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”

Em síntese, o Colegiado *a quo*, corroborando o entendimento da autoridade administrativa e fundamentado nos conceitos estabelecidos nas Instruções Normativas SRF n.º 247/2002 e 404/2004, manteve a glosa dos créditos relacionados aos serviços de transporte interno, encargos de depreciação, custo de aquisição e manutenção de veículos, dado que não participaram diretamente da produção de bens destinados à venda.

Inconformado com a decisão de primeira instância, o contribuinte recorreu ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) alegando, em síntese:

- a) Serviços de Transporte Interno: Serviços contratados de transporte de insumos da sede da fazenda até as lavouras, sendo caracterizados como “serviço-insumo” utilizado no processo produtivo e, se subtraído, restaria inviabilizada a produção. Traz jurisprudência administrativa relacionada;
- b) Encargos de Depreciação de Veículos e outros bens: Recorre somente em relação aos veículos. Defende a utilização desses veículos diretamente no processo produtivo, juntando aos autos planilhas e fotografias exemplificando a utilização dos bens, como as motocicletas empregadas no monitoramento de pragas, caminhões no transporte de insumos, etc.;
- c) Despesas de manutenção e custos de aquisição de veículos: Afirma que, estando os veículos relacionados ao processo produtivo, as despesas relacionadas a tais bens também gerariam direito ao desconto de créditos da não cumulatividade, sendo as peças de reposição classificadas insumos;

Por fim, pede o provimento do recurso e o deferimento do ressarcimento.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Sílvio Rennan do Nascimento Almeida, Relator.

Ciente do Acórdão de primeira instância por decurso de prazo em 08/02/2017, apresentou Recurso Voluntário em 08/03/2017, portanto, tempestivo, e dele tomo conhecimento.

Como já exposto em Relatório, o processo administrativo trata de Pedido de Ressarcimento Eletrônico de crédito de Cofins não cumulativa – Mercado Interno, relativo ao 1º trimestre de 2014.

O contribuinte atua no setor agrícola, tendo como principal fonte de suas receitas a produção e comercialização de commodities agrícolas, tais como soja e algodão.

O objeto de litígio limita-se a glosas relacionadas a “serviços de transporte interno” e depreciação, custo de aquisição e despesas de manutenção de veículos utilizados pela empresa.

A apreciação do Auditor-Fiscal e do Colegiado de primeira instância foi fundamentado nos conceitos estabelecidos nas Instruções Normativas SRF n.º 247/2002 e 404/2004, posteriormente declaradas ilegais por decisão do Superior Tribunal de Justiça no REsp n.º 1.221.170/PR, responsável pela ampliação do conceito de insumos no desconto de créditos da não cumulatividade do PIS e da Cofins.

A ilegalidade das Instruções Normativas SRF n.º 247/2002 e 404/2004 e a ampliação do conceito de insumos para fins de desconto de crédito da Contribuição para o PIS e Cofins, realizados no julgamento pelo STJ do Recurso Especial acima destacado, são bem expressos na síntese abaixo.

Como bem se sabe, o Superior Tribunal de Justiça entendeu que o conceito de insumo para fins de apuração dos créditos da não cumulatividade do PIS e Cofins deve ser aferido à luz dos critérios da **essencialidade** e **relevância** do bem ou serviço para a produção de bens destinados à venda ou para a prestação de serviços pela pessoa jurídica.

Consoante a tese acordada na decisão judicial em comento e como bem explicado pelo Parecer Normativo Cosit n.º 5/2018:

“a) o "critério da essencialidade diz com o item do qual dependa, intrínseca e fundamentalmente, o produto ou o serviço”:

a.1) "constituindo elemento estrutural e inseparável do processo produtivo ou da execução do serviço”;

a.2) "ou, quando menos, a sua falta lhes prive de qualidade, quantidade e/ou suficiência”;

b) já o critério da relevância “é identificável no item cuja finalidade, embora não indispensável à elaboração do próprio produto ou à prestação do serviço, integre o processo de produção, seja”:

b.1) "pelas singularidades de cada cadeia produtiva”;

b.2) "por imposição legal”.”

Admitindo a ampliação do conceito de insumos, necessário o exame das alegações de recurso.

## I. Serviço de Transporte Interno:

Resumidamente, a autoridade fiscal definiu o serviço como “o transporte de produtos dentro da fazenda”, o que, de acordo com o previsto no Art. 3º, II, da Lei nº 10.833/2003 e Instrução Normativa SRF nº 404/2004, não poderiam ser enquadrados como insumos relacionados ao processo produtivo.

“Lei nº 10.833, de 2003:

Art. 3º. Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

[...]

**II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda**, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da Tipi;”

Aprofundando a análise da matéria, o Acórdão recorrido destaca que, além da existência de contrato relativo a outro mês de apuração, os créditos de **frete** são regulamentados pelo art. 3º, IX, da Lei nº 10.833, de 2003, somente sendo possível o desconto de créditos dos fretes realizados na operação de venda dos produtos ou na aquisição de insumos arcada pelo adquirente.

“Lei nº 10.833, de 2003:

Art. 3º [...]

**IX - armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda**, nos casos dos incisos I e II, quando o ônus for suportado pelo vendedor.”

A recorrente, por sua vez, inicialmente destaca que o contrato apresentado não foi objeto de apreciação pela autoridade administrativa, ademais, em que pese o contrato firmado em outubro de 2013, o serviço não se limitava ao período relacionado.

No mérito, defende ser ultrapassado o conceito de insumos restrito adotado pela decisão recorrida, afirmando que, para o regular exercício da atividade, incorre em despesas com transporte dos mais diversos insumos utilizados no processo produtivo.

Destaca que os serviços contratados são utilizados para transportar defensivos agrícolas, água, adubos, fertilizantes, corretivos, etc., movimentados a partir da sede das fazendas até as respectivas lavouras, onde serão aplicados.

Explica que esse transporte é “necessário” ao processo produtivo, dada as grandes distâncias entre a sede e as lavouras, apresentando jurisprudência a seu favor.

Pois bem, apesar das grandes discussões envolvendo direito ao crédito de fretes e serviços de transporte, o caso ora em discussão vem tomando rumos pacíficos nesse Conselho Administrativo.

Como se nota dos autos processuais, os serviços em discussão referem-se ao transporte de insumos e produtos em elaboração entre a sede da Fazenda e as lavouras, onde existe o cultivo (majoritariamente) de soja e algodão.

Em que pese o Acórdão recorrido trazer aos autos questão probatória (não discutida pela autoridade fiscal) e fundamentar sua decisão no art. 3º, IX, da Lei nº 10.833, de 2003, o presente litígio não relaciona o crédito de frete na operação de venda, mas sim o conceito de “serviço-insumo”, tratado no art. 3º, II, da Lei nº 10.833, de 2003, ampliado de acordo com o decidido no REsp nº 1.221.170/PR.

Na análise do serviço efetuado de acordo com os critérios de “essencialidade” e “relevância”, não há dúvida do direito ao desconto de crédito das contribuições, como se passa a explicar.

O transporte dos insumos entre os estabelecimentos da pessoa jurídica, não se enquadrando no desconto de “fretes na operação de venda” (art. 3º, IX, Lei nº 10.833/2003), configura claro serviço utilizado em sua atividade produtiva, constituindo elemento estrutural e inseparável da produção dos bens destinados à venda.

Vale ressaltar que não se está em discussão os recorrentes “fretes de aquisição” ou “fretes de venda”, mas um serviço próprio, interno, **essencial** e aplicado **durante** o processo produtivo, com direito ao desconto de crédito assim como os demais serviços aplicados na produção dos bens destinados à venda.

Nesse sentido, apesar das características específicas do caso concreto, o recente Acórdão nº 3401-007.725, da i. Conselheira Fernanda Vieira Kotzias, que, identificando o transporte de mercadoria utilizada no processo produtivo, entendeu pela possibilidade do desconto de créditos da não cumulatividade, como abaixo transcrito:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de Apuração: 01/07/2008 a 30/09/2008

DESpesas. FRETES. TRANSFERÊNCIA/TRANSPORTE. MATÉRIA-PRIMA. RETORNO DE DEPÓSITO FECHADO E ARMAZÉM GERAL DO FORNECEDOR. CRÉDITOS. POSSIBILIDADE.

O aproveitamento de créditos sobre as despesas com fretes incorridas com a transferência/transporte de mercadorias adquiridas para consumo no processo produtivo advindas de depósito fechado e/ou armazém geral, quando comprovado que o ônus foi suportado pela adquirente gera direito ao crédito, sob pena de comprometer a vigência do princípio da não-cumulatividade.”

Dessa forma, devem ser revertidas as glosas relativas aos “serviços de transporte interno”.

## **II. Encargos de Depreciação, Custo de Aquisição e manutenção de Veículos:**

Foram unificados os dois últimos itens do Recurso Voluntário, dada a íntima relação dos argumentos.

Inicialmente, importa destacar que o Auditor, durante fiscalização, realizou glosas de créditos de depreciação de diversos bens incorporados aos ativo imobilizado, como condicionadores de ar, equipamentos de informática e móveis e utensílios, não questionados pelo contribuinte durante o processo administrativo fiscal.

A sua discordância foi direcionada aos créditos decorrentes da aquisição e manutenção de veículos utilizados em sua atividade produtiva.

Nesse quesito, o Auditor-Fiscal, com fundamento no texto da Lei n.º 10.833, de 2003 e na Instrução Normativa SRF n.º 404/2004, concluiu que inexistia previsão legal para o aproveitamento de créditos decorrentes da aquisição de automóveis, pick-ups, caminhões e motocicletas utilizados nas “atividade auxiliares ao processo produtivo, tais como: pesquisas, transporte de funcionários, supervisão, transporte de matéria-prima, entre outros.”.

Quanto à manutenção desses ativos, destacou que tais despesas não se confundem como bens ou serviços utilizados como insumos, visto que os veículos não são utilizados na produção ou fabricação de bens destinados à venda.

O Acórdão recorrido, colacionou a legislação de regência, fazendo a distinção entre os créditos decorrentes da incorporação ao ativo imobilizado e os relativos à manutenção, tomados pelo contribuinte como insumos do processo produtivo:

“Lei n.º 10.833, de 2003:

Art. 3.º. Do valor apurado na forma do art. 2.º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

[...]

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2.º da Lei n.º 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da Tipi;

[...]

VI – máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros, ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços;”

Inicialmente, quanto aos **créditos decorrentes da aquisição dos veículos**, nos termos do art. 3.º, VI, da Lei n.º 10.833, 2003, em síntese, entendeu o Colegiado *a quo* que tais ativos não foram utilizados no processo de produção dos bens destinados à venda, motivo pelo qual deveriam permanecer as glosas realizadas.

A princípio, tratando-se de crédito decorrente da incorporação de ativos produtivos, não estaria a análise sujeita ao decidido no âmbito do REsp n.º 1.221.170/PR, que ampliou o conceito de insumos, decisão esta não voltada para as demais hipóteses de creditamento prevista na Lei.

Entretanto, em que pese a ampliação do conceito de insumos objeto da decisão do Superior Tribunal de Justiça ser aplicada ao inciso II das Leis n.º 10.637/2002 e 10.833/2003, é

inegável que a própria expressão “processo produtivo” ou, aqui denominada “processo de produção de bens destinados à venda” teve seu alcance atingido pela já citada decisão em sede de Recurso Especial.

A verdade é que, ao admitir que as exigências das Instruções Normativas SRF, como o contato físico, seriam ilegais para fins de apuração do conceito de insumos, a própria definição de processo produtivo terminou também por ser alargada, gerando inegável repercussão quanto às demais hipóteses de creditamento que traziam como requisito intrínseco, a aplicação “ao processo de produção”, como bem indicou o Parecer Normativo Cosit nº 5/2018:

“23. Ademais, observa-se que talvez a **maior inovação do conceito estabelecido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça seja o fato de permitir o creditamento para insumos do processo de produção de bens destinados à venda ou de prestação de serviços, e não apenas insumos do próprio produto ou serviço comercializados**, como vinha sendo interpretado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.”

Dessa forma, os veículos adquiridos pela pessoa jurídica, ainda que não incluídos no maquinário diretamente ligado à produção bem final, poderiam gerar desconto desde que, no mínimo, participem de forma indireta no processo produtivo. É o que passo a defender abaixo.

A atividade agropecuária brasileira nos últimos anos passou e ainda passa por diversas modificações em seu processo produtivo, cada vez mais incorporando tecnologias modernas, como formas de reduzir custos e maximizar a produção. A tecnologia inserida no campo não se refere somente a tratores, máquinas e equipamentos, mas também na utilização de veículos diversos, como automóveis, caminhões e as próprias motocicletas como meio de transporte em diversas atividades relacionadas ao processo agrícola.

É nesse contexto que entendo que os veículos utilizados pelo contribuinte, ainda que indiretamente ligados à produção, participam do “processo produtivo” agrícola, foi o que destacou o contribuinte em seu recurso (fls 242 e 243):

“[...] a produção rural demanda a necessidade de exame periódico de agentes (pragas) que possam reduzir a produtividade, exame esse que é realizado com a utilização de motocicletas, pois mostra-se impossível que esse serviço, indispensável ao processo produtivo, seja promovido em tão longa distância sem o auxílio de tais bens, no tempo adequado que a produção agrícola de alta escala requer.

Além das motocicletas, a ora Recorrente utiliza veículos, especialmente caminhões, cujas funções são: transporte interno de insumos no próprio estabelecimento (Fazenda); abastecimento e lubrificação das máquinas na lavoura; monitoramento das atividades da lavoura, isto é, de plantio, colheita, aplicação e preparação do solo.”

Junto aos argumentos apresentados, fazem prova da efetiva utilização dos bens no processo produtivo as imagens juntadas aos autos (apesar da baixa qualidade de digitalização) e a planilha demonstrativa juntada à fl. 193, que distingue os **veículos utilizados no processo produtivo** (monitoramento das atividades das lavouras, abastecimento e lubrificação das máquinas, transporte interno de insumos na fazenda, manutenção e reparo de máquinas e implementos na lavoura) dos **veículos utilizados nas atividades meio, não produtivas** (atividades ADM, atividade gerencial da Fazenda, transporte de peças e veículo de emergência da Unidade).

Tendo em vista que o próprio contribuinte, em sua planilha, destaca o direito ao crédito somente aos veículos utilizados no processo produtivo, não há litígio quanto aos demais, devendo permanecer a inexistência do aproveitamento de crédito dos veículos não utilizados na área produtiva.

Admitir que os veículos fazem parte do processo produtivo, em consequência, gera efeitos aos **créditos decorrentes da manutenção desses ativos**, posto que, a manutenção periódica ou a substituição de peças e partes desses geram direito ao créditos das contribuições como insumos, nos termos do art. 3º, II, da Lei nº 10.833, de 2003.

Esse inclusive é o entendimento exposto pela Receita Federal no Parecer Normativo Cosit nº 5/2018, abaixo transcrito:

“7.1. MANUTENÇÃO PERIÓDICA E SUBSTITUIÇÃO DE PARTES DE ATIVOS IMOBILIZADOS

81. Questão importantíssima a ser analisada, dada a grandeza dos valores envolvidos, versa sobre o tratamento conferido aos dispêndios com manutenção periódica dos ativos produtivos da pessoa jurídica, entendendo-se esta como esforços para que se mantenha o ativo em funcionamento, o que abrange, entre outras: a) aquisição e instalação no ativo produtivo de peças de reposição de itens consumíveis (ordinariamente se desgastam com o funcionamento do ativo); b) contratação de serviços de reparo do ativo produtivo (conserto, restauração, recondicionamento, etc.) perante outras pessoas jurídicas, com ou sem fornecimento de bens.

[...]

87. Perceba-se que, em razão de sua interpretação restritiva acerca do conceito de insumos, esta Secretaria da Receita Federal do Brasil **somente considerava insumos geradores de créditos das contribuições os bens e serviços utilizados na manutenção dos ativos diretamente responsáveis pela produção dos bens efetivamente vendidos ou pela prestação dos serviços prestados a terceiros.**

88. **Ocorre que, conforme demonstrado acima, a aludida decisão judicial passou a considerar que há insumos para fins da legislação das contribuições em qualquer etapa do processo de produção de bens destinados à venda e de prestação de serviços, e não somente na etapa-fim deste processo, como defendia a esta Secretaria.**

89. **Assim, impende reconhecer que são considerados insumos geradores de créditos das contribuições os bens e serviços adquiridos e utilizados na manutenção de bens do ativo imobilizado da pessoa jurídica responsáveis por qualquer etapa do processo de produção de bens destinados à venda e de prestação de serviço. Portanto, também são insumos os bens e serviços utilizados na manutenção de ativos responsáveis pela produção do insumo utilizado na produção dos bens e serviços finais destinados à venda (insumo do insumo).”**

Em resumo, tanto os veículos adquiridos e utilizados no processo produtivo, como as despesas com manutenção desses ativos, geram direito ao desconto de créditos da não cumulatividade.

É certo que, eventualmente, as despesas com manutenção e substituição de peças do ativo serão ativadas (quando conferirem aumento de vida útil superior a 1 (um) ano ao bem mantido), entretanto, ainda assim restará garantido o direito ao desconto de crédito da contribuição, sendo unicamente alterada a natureza do crédito, se fundamentado no art. 3º, II ou

art. 3º, VI, da Lei n.º 10.833, de 2003. Como ambos os incisos encontram-se atualmente em discussão, qualquer que seja o caso, deve ser reconhecido o direito ao crédito.

O aproveitamento de créditos decorrentes da manutenção de ativos produtivo já é pacífico neste Conselho Administrativo, como exemplo, abaixo ementa do recente Acórdão n.º 3301-008.922:

“Acórdão n.º 3301-008.922

Sessão de 24 de setembro de 2020

Relator: Salvador Cândido Brandão

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/10/2013 a 31/12/2013

[...]

CRÉDITOS. BENS E SERVIÇOS UTILIZADOS EM MANUTENÇÃO E LIMPEZA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS. POSSIBILIDADE.

Gera direito a crédito das contribuições não cumulativas a aquisição de bens e serviços aplicados em manutenção de máquinas e equipamentos utilizados no processo produtivo, por representarem insumos da produção.

[...]”

**Destaca-se** que, tendo em vista a planilha juntada pelo contribuinte informar a impossibilidade de desconto de crédito relativo a veículos utilizados nas atividades não produtivas (atividades ADM, transporte de peças, atividade gerencial da Fazenda e veículo de emergência da Unidade), considera-se que tais créditos não são objeto de contestação.

Por tudo exposto, VOTO por DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, reconhecendo o direito ao desconto de créditos relativos ao serviços de transporte interno e créditos decorrentes da aquisição e manutenção de veículos utilizados no processo produtivo.

(documento assinado digitalmente)

Sílvio Rennan do Nascimento Almeida

